



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

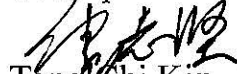
Exm^a Senhora
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Administrativa Especial de Macau
Susana Chou

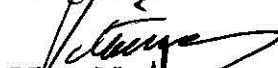
Os Deputados subscritores vêm, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 1º do Regimento da Assembleia Legislativa, apresentar a V. Ex^a, com pedido de admissão, o adjunto projecto de lei intitulado “Lei de Bases de Ciências e da Tecnologia”, acompanhado da respectiva nota justificativa.

Tendo em conta que o referido projecto abarca a política do Governo, e de acordo com o disposto no artigo 75º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e no artigo 104º do Regimento, os Deputados subscritores dirigiram o seu pedido para a apresentação do presente projecto ao Chefe do Executivo, para o qual obtiveram já o respectivo consentimento escrito.

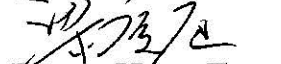
Região Administrativa Especial de Macau, aos 21 de Março de 2000.

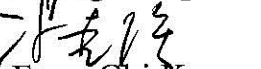
Os Deputados,


Tong Chi Kin


Vitor Ng


Hoi Sai Un


Leong Heng Teng


Fong Chi Keong


Kuan Tsui Hang



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Região Administrativa Especial de Macau

Projecto de Lei

nº /2000

Lei de Bases das Ciências e da Tecnologia

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71º da Lei Básica, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

A presente lei estabelece as bases da política de promoção das ciências e da tecnologia da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 2º

Liberdade de investigação científica e tecnológica

Os residentes da Região Administrativa Especial de Macau gozam da liberdade de investigação científica e tecnológica, salvo limites impostos por lei.

Artigo 3º

Objectivos

A política de ciência e tecnologia tem por objectivos:

- 1) Elevar o nível científico e tecnológico na Região Administrativa Especial de Macau, bem como a capacidade da sua transferência;
- 2) Elevar a produtividade, promovendo o desenvolvimento económico contínuo e reforçando a competitividade;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- 3) Promover o desenvolvimento e a utilização da tecnologia informática;
- 4) Promover o desenvolvimento equilibrado entre as ciências sociais e humanas e demais ciências e tecnologia;
- 5) Promover a generalização do uso da tecnologia informática nos serviços públicos, institutos públicos e outras entidades públicas, por forma a elevar a eficiência e a qualidade dos serviços prestados;
- 6) Fomentar uma cultura e um ambiente propícios ao desenvolvimento das ciências e da tecnologia;
- 7) Reforçar a protecção ambiental e do sistema ecológico;
- 8) Proteger, nos termos legais, os resultados da investigação científica e tecnológica, patentes, descobertas, invenções e demais direitos de propriedade intelectual

Artigo 4º
Medidas

A prossecução dos objectivos constantes do artigo anterior pressupõe a adopção de medidas que visem, nomeadamente:

- 1) Coordenar a política de ciências e tecnologia com as políticas económica, educativa, cultural e social;
- 2) Aumentar progressivamente os recursos financeiros afectos à investigação e desenvolvimento científicos e tecnológicos, tendo em conta a capacidade financeira da Região Administrativa Especial de Macau;
- 3) Apoiar e financiar as instituições dedicadas à investigação e desenvolvimento científicos e tecnológicos;
- 4) Criar condições para atribuição de benefícios com vista a atrair quadros qualificados da área das ciências e da tecnologia;
- 5) Incentivar o uso das actuais e avançadas tecnologias pelas entidades privadas, com vista ao aumento da produtividade;
- 6) Apoiar as entidades privadas na transformação dos resultados da investigação e do desenvolvimento científicos e tecnológicos em produtos concretos ou na utilização prática dos mesmos;
- 7) Criar fundos e prémios para o desenvolvimento das ciências e da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- tecnologia;
- 8) Impulsionar, junto das escolas e da Sociedade, o ensino e a formação científica e tecnológica, promovendo a generalização do ensino das ciências e da tecnologia;
 - 9) Promover acções de cooperação e de intercâmbio com associações e organizações congéneres de outros países ou regiões ou de carácter internacional;
 - 10) Intensificar a recolha, organização, conservação e troca de informações sobre ciências e tecnologia;
 - 11) Difundir as novas tecnologias na protecção ambiental e impedir a utilização de tecnologias prejudiciais à ecologia;
 - 12) Tomar medidas eficazes para combater, rigorosamente, as acções que violem a propriedade intelectual.

Artigo 5º

Instituições de investigação e desenvolvimento científicos e tecnológicos

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau estimula a criação de instituições de investigação e desenvolvimento científicos e tecnológicos, valorizando as suas funções na exploração, transferência e promoção do uso das ciências e da tecnologia, nomeadamente:

- 1) Conceder apoio e subsídios indispensáveis às instituições e estabelecimentos de ensino superior que se dediquem a projectos de investigação e desenvolvimento científicos e tecnológicos;
- 2) Incentivar a criação de instituições de investigação e desenvolvimento científicos e tecnológicos por entidades privadas ou por particulares;
- 3) Promover a transformação em produtos e a comercialização dos resultados da investigação desenvolvida pelas instituições de investigação científica e tecnológica;
- 4) Reforçar a colaboração entre as instituições de investigação e desenvolvimento científicos e tecnológicos, os estabelecimentos de ensino superior, as entidades públicas ou privadas, em projectos de investigação conjuntos;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- 5) Apoiar a criação de bases de dados e de redes informáticas nas instituições de investigação e desenvolvimento científicos e tecnológicos.

Artigo 6º

Quadros qualificados da área das ciências e da tecnologia

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau valoriza a formação, admissão e contratação dos quadros qualificados da área das ciências e da tecnologia, respeita os resultados do seu trabalho e diligencia pela elevação do seu estatuto social, através de, nomeadamente:

- 1) Valorizar a formação do pessoal da área das ciências e da tecnologia;
- 2) Apoiar o pessoal da área das ciências e da tecnologia na aplicação prática dos resultados da sua investigação;
- 3) Incentivar o pessoal da área das ciências e da tecnologia na criação de actividades produtivas ligadas às áreas científica, tecnológica e informática;
- 4) Tomar medidas para a atribuição de benefícios na admissão de quadros altamente qualificados da área das ciências e da tecnologia, promovendo a sua contratação e intercâmbio.

Artigo 7º

Fundo para o Desenvolvimento das Ciências e da Tecnologia

1. A criação do Fundo para o Desenvolvimento das Ciências e da Tecnologia visa desenvolver as instalações e a capacidade de investigação e subsidiar a aplicação dos seus resultados.
2. São atribuídos subsídios aos projectos referentes à transferência de ciências e de tecnologia, que sejam prioritários para o desenvolvimento económico da Região Administrativa Especial de Macau.
3. A organização, gestão e funcionamento do Fundo para o Desenvolvimento das Ciências e da Tecnologia são fixados por regulamento administrativo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 8º

Prémios para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau premeia as instituições e as pessoas que, de forma relevante, contribuam para as actividades de investigação e desenvolvimento científicos e tecnológicos.
2. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau incentiva as entidades privadas ou os particulares que criem fundos de prémios para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia.
3. Os tipos, critérios, métodos e autorização para efeitos de atribuição dos prémios são fixados por regulamento administrativo.

Artigo 9º

Cooperação e intercâmbio internacionais na área das ciências e da tecnologia

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau estimula às instituições de investigação e desenvolvimento científicos e tecnológicos, estabelecimentos de ensino superior, entidades públicas ou privadas, bem como o pessoal da área das ciências e da tecnologia no sentido de estabelecerem relações de cooperação e intercâmbio com entidades congéneres exteriores à Região Administrativa Especial de Macau.
2. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau deve adoptar medidas necessárias à contratação e ao intercâmbio internacional do pessoal qualificado, tecnologia, instalações e informações, com vista à captação e ao aproveitamento eficazes de recursos exteriores da área da ciência e tecnologia, exteriores à Região Administrativa Especial de Macau.
3. Os serviços competentes ou as entidades públicas do Governo da Região Administrativa Especial de Macau podem acompanhar o desenvolvimento,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

e dar o apoio necessário, conforme os casos, aos projectos prioritários de cooperação de ciências e tecnologia entre as instituições de investigação e desenvolvimento científicos e tecnológicos, estabelecimentos de ensino superior e entidades privadas da Região Administrativa Especial de Macau e as entidades congéneres e empresas do exterior.

Artigo 10º

Ensino e promoção dos conhecimentos científicos e tecnológicos

1. A promoção do ensino e dos conhecimentos científicos e tecnológicos pressupõe a adopção de medidas que visem, nomeadamente:
 - a) Estimular as escolas e a Sociedade para a formação de professores na área científica e tecnológica;
 - b) Apoiar as escolas na utilização de meios avançados de tecnologia informática no ensino;
 - c) Apoiar as escolas na criação de redes aperfeiçoadas destinadas ao ensino da tecnologia informática.
2. Devem ser tomadas as medidas necessárias em colaboração com as entidades do sector da educação no sentido da inserção dos conhecimentos científicos e tecnológicos nos planos curriculares e da sua revisão periódica.
3. Deve-se sensibilizar a Sociedade para o conhecimento das ciências e da tecnologia, por forma a elevar o nível de conhecimentos da população.

Artigo 11º

Execução

O Chefe do Executivo adoptará as providências necessárias ao desenvolvimento, concretização e execução das bases constantes da presente



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

lei.

Artigo 12º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia de de 2000.

Aprovada aos de de 2000.

A Presidente da Assembleia Legislativa, Susana Chou.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, Ho Hau Wah.